

Art. 7º Os projetos abrangidos por esta lei poderão ser incentivados por meio de subvenção econômica e bônus tecnológico, inclusive com verbas providas da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ e Fundos Universitários, desde que realizado procedimento de seleção, regulamentado no Marco Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º O indeferimento da solicitação de autorização pode ser impugnado por meio de recurso administrativo da autoridade máxima do órgão.

Art. 9º A autorização da solicitação pode ser condicional a determinados locais, horários e abrangência permitida, desde que motivado pela autoridade concedente em legislação vigente.

§1º A autoridade estabelecerá a frequência de relatório dos resultados dos testes, preservado o segredo comercial.

§2º Os órgãos detentores de poder de polícia devem ser notificados com o relatório de resultados.

Art. 10 Os materiais publicitários do produto ou serviço devem veicular expressamente a advertência de estado de experimento que se encontra.

Art. 11 A autoridade deve cassar a autorização em caso de descumprimento a posteriori de previsão normativa nesta lei ou no ato de concessão.

Art.12 Pode ser concedida autorização para a realização de teste de produtos ou serviços nas repartições públicas interessadas, na forma do regulamentado no Edital de Chamamento Público, desde que de gratuito e não exclusivo.

Parágrafo único. O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento na repartição pública deve ser convenicionado por termo próprio firmado entre a administração pública e o interessado.

Art. 13 O Poder Executivo deve editar decreto regulamentar em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020  
Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento denominado "sandbox" surgiu com vistas a atender o mercado de *finotech*. Contudo, atualmente tem se expandido o conceito para os demais segmentos econômicos com influência de tecnologia disruptiva.

A tecnologia disruptiva se caracteriza por proporcionar ao mercado de consumo produtos e serviços inovadores, causando ruptura nos modelos de negócios, até então, existentes. Além do mais, tem como principal característica o alcance de grandes escalas de consumo.

Nesse contexto, muitas vezes, esse novo modelo de negócio com base tecnológica disruptiva não está devidamente regulado pela legislação vigente, tendo em vista a impossibilidade de previsibilidade, algo inerente a uma nova tecnologia.

Assim, a legislação vigente pode atuar como uma barreira de entrada e desenvolvimento dessas novas tecnologias ou, então, gerar iniquidades no tratamento de atores econômicos que atuam no mesmo seguimento, os submetendo a regulações diferentes e, consequentemente, resultando em uma "concorrência desleal".

Isso ocorre porque o legislador, em razão do rito burocrático inerente ao processo legislativo, não consegue se antecipar ao surgimento de uma nova tecnologia e seus efeitos no mercado, resultando, sempre, em uma elaboração tardia aos efeitos gerados.

Em consequência do vácuo normativo, os entes públicos e eventuais atores econômicos que se sintam prejudicados - ou entendam que há um descumprimento da legislação vigente - ajuizam demandas no Judiciário para resolução dos conflitos.

Com efeito, há uma grande insegurança jurídica no desenvolvimento de novas tecnologias no país, pois ficam à mercê da tutela jurisdicional para terem suas atividades validadas, como, por exemplo, o caso dos aplicativos "UBER", "CABIFY" e "99" que só restou decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente, no Recurso Extraordinário nº 1054110.

Desta forma, com vistas a minorar os conflitos judiciais, bem como permitir o desenvolvimento de novas tecnologias no Estado do Rio de Janeiro, se pretende, com esse Projeto de Lei: construir um espaço jurídico temporário, até que a regulação adequada seja elaborada pelo Poder Legislativo, e, de forma prévia, a escalada do produto ou serviço no mercado de consumo, com o intuito de dar parâmetros mínimos de proteção ambiental, sanitária, consumerista etc., em que o desenvolvedor da tecnologia atue, a partir de requerimento administrativo, sem correr o risco de infringir eventual legislação vigente.

Nessa senda, serve o presente a fim de fomentar o setor tecnológico no Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3361/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCEIRAS E CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS PARA USO DAS GUARDAS E POLÍCIAS MUNICIPAIS NOS PROGRAMAS SEGURANÇA PRESENTE, LEI SECA E BARREIRA FISCAL.

Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 25.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios, nos Municípios em que se utilize dos programas Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal, com as respectivas prefeituras para uso das Guardas e Polícias Municipais a título de complementação de efetivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020.  
Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão autoriza que o Poder Executivo firme parcerias para fazer uso das Guardas e Polícias Municipais, nos municípios em que se faça uso dos Programas "Lei Seca", "Barreira Fiscal" e "Segurança Presente".

Tal projeto é de suma importância, pois, com as parcerias pretendidas, será possível o aumento imediato do efetivo dedicado e, ato contínuo, aumento da qualidade e quantidade do uso dos programas acima mencionados.

Diante da importância do Projeto, portanto, solicito aos nobres pares o entendimento deste que, além de relevante, se mostra necessário à segurança da sociedade.

#### PROJETO DE LEI Nº 3362/2020

FICA OBRIGADA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS SEUS PARCEIROS NOS CONTRATOS PÚBLICOS E DA OUTRA PROVIDÊNCIA.

Autor: Deputado FRANCIANE MOTTA

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 25.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigada a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica que são dependentes economicamente de parceiros, visando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para fins de aplicação da presente lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º - Nas contratações firmadas pelo Estado do Rio de Janeiro, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, poderá ser exigido que até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, relacionadas com a prestação da atividade fim, sejam destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de parceiros.

Art. 3º - Com a finalidade de capacitar, qualificar e treinar as mulheres vítimas de violência doméstica para o mercado de trabalho, o Estado poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos e com entidades privadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020.  
Deputada FRANCIANE MOTTA

#### JUSTIFICATIVA

Desde o início do isolamento, por conta da pandemia do novo coronavírus, os números da violência doméstica e familiar só crescem. Mulheres passaram a ficar 24 horas em casa, muitas vezes com seus agressores. Houve um aumento de 35% (trinta e cinco por cento) deste tipo de violência, durante a pandemia, segundo dados divulgados em julho pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo. Trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Abusos que podem ser físicos, psicológicos ou financeiros. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma casa que a mulher em situação de violência. Pode ser o marido, o companheiro, pai, mãe, tia, filho...

E porque essas mulheres, muitas vezes, permanecem vivendo sob o mesmo teto que seus agressores?

Em muitas situações, e em sua maioria, porque dependem financeiramente de seus agressores para sua subsistência e de seus dependentes. Neste sentido, faz-se necessária e urgente uma lei que favoreça as mulheres vítimas de violência doméstica, obrigando a contratação dessas mulheres dependentes economicamente dos parceiros em contratos públicos, visando a apoiar sua autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, nas contratações firmadas pelo Estado do Rio de Janeiro que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, poderá ser exigido que até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, relacionadas com a prestação da atividade fim, sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de parceiros.

#### PROJETO DE LEI Nº 3363/2020

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE TARIFA PROGRESSIVA DE CONSUMO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FREITAS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saneamento Ambiental; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 25.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total é medido por hidrômetro único deverá se dar pelo consumo real aferido pelo medidor.

Artigo 2º - Para fins de aplicação de tarifa progressiva, o consumo total mensal aferido pelo hidrômetro deverá ser dividido pelo número de economias existentes no condomínio, a fim de que seja apurado o consumo médio de cada unidade.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de tarifa progressiva levando em consideração, exclusivamente, o volume de consumo total do medidor do condomínio.

Artigo 3º - A cobrança do valor do m³ consumido deverá estar adstrita ao valor praticado em cada faixa, inclusive quando se tratar da primeira faixa de consumo.

Artigo 4º - Respeitados os critérios de aplicação da tarifa progressiva, para efetivação da cobrança, a CEDAE deverá demonstrar que o excesso de consumo pelo condomínio corresponde a mais de 10% do volume cúbico desperdiçado pelos sistemas de abastecimento da Companhia.

I - O demonstrativo deverá ser atualizado mensalmente e disponibilizado para consulta ampla e irrestrita a todos os usuários, no sítio eletrônico da Companhia;

II - A fatura recebida pelos usuários deverá indicar o endereço eletrônico onde poderá ser realizada a consulta ao referido demonstrativo.

Artigo 5º - Fica vedado o repasse das perdas reais e das perdas aparentes às tarifas cobradas pela CEDAE aos usuários de seus serviços.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no caput, são consideradas:

I - perdas reais: volume de água perdido durante as várias etapas de produção, tais como captação, tratamento, armazenamento e distribuição, antes de chegar ao consumidor final.

II - perdas aparentes: volume de água consumido, mas não faturado, também denominadas perdas comerciais, são decorrentes de erros na medição dos hidrômetros, por fraudes, ligações clandestinas ou mesmo por falhas no cadastro comercial.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.  
Deputado ALEXANDRE FREITAS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa positivar a forma de aplicação da tarifa progressiva pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, uma matéria que, inclusive, é objeto de reiteradas ações judiciais.

Atualmente, a Companhia aplica a tarifa progressiva sem levar em conta o número de economias (unidades autônomas que compõem um condomínio) quando da aferição do volume total consumido pelo condomínio, considerando as diversas unidades como se um só consumidor fosse, realizando o cálculo da fatura, por óbvio, como se os consumidores fossem dos mais esbanjadores de água, alocando-os na faixa de consumo mais onerosa.

Como mencionado acima, a temática já foi levada ao Poder Judiciário, inclusive por meio da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública e nº 0258659-83.2018.8.19.0001, que busca justamente vedar essa forma de cobrança.

Além da progressão da tarifa, o projeto traz à esta Casa um segundo debate tão importante quanto o primeiro para os consumidores da Companhia: o repasse das perdas, apurado nas estações de tratamento, sejam elas reais ou aparentes, às tarifas cobradas pela CEDAE, aos usuários de seus serviços.

Trata-se de uma prática absurda, que vem passando despercebida e sem maiores debates, correndo à revelia, sem incorrer qualquer sanção à Companhia, apenas prejudicando o cidadão fluminense.

Assim, apresento aos meus pares a presente proposição, na expectativa de sanar essa lacuna legislativa no Estado do Rio de Janeiro, promovendo a lisura e objetividade das cobranças de consumo de água.

#### \* PROJETO DE LEI Nº 3142/2020

INSTITUI O PLANO DE DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E DIREITOS EM TERRITÓRIOS DE FAVELAS E DEMAIS ÁREAS POPULARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO, André Ceciliano, Luiz Paulo, Lucinha, Samuel Malafáia, Martha Rocha, Márcio Pacheco, Mônica Francisco, Renata Souza, Eliomar Coelho, Rosenverg Reis, Sérgio Fernandes, Flavio Serafini, Subtenente Bernardo, Carlos Minc, Dani Monteiro, Vandro Família, Valdecy Da Saúde, Marcelo Dino, Val Ceasa, Marcus Vinícius, Bebeto, Jorge Felipe Neto, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Max Lemos

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Política, Urbana Habitação e Assuntos Fundiários; de Ciência e Tecnologia; de Educação; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Cultura; de Esporte e Lazer; de Saneamento Ambiental; de Defesa Civil; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; da Pessoa com Deficiência; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.  
Em 25.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

\*(Replicado por haver saído com incorreções.)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 464/2020

CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO TEÓLOGO TIAGO BRUNET.

Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.  
Em 25.11.2020  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e seu respectivo diploma ao Sr. TIAGO BRUNET.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.  
Deputados ALEXANDRE KNOPLUCH, Alana Passos, Anderson Moraes, André Ceciliano, Filipe Poubel, Gustavo Schmidt, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Pedro Ricardo, Rodrigo Amorim.

#### JUSTIFICATIVA

A célebre vitória do pastor de ovelhas Davi sobre o gigante filisteu Goliás durante a batalha narrada na Bíblia é uma costureira metáfora para cristãos que enfrentam problemas pessoais aparentemente insolúveis e vencem.

Foi o caso de Tiago Brunet, que após contrair uma dívida numa empresa da qual era sócio, escreveu seu primeiro livro: "Rumo ao Lugar Desejado", com prefácio de Augusto Cury. A obra foi lançada de maneira independente no ano seguinte, mas posteriormente reimpressa pela editora religiosa Vida, o que rendeu 500 mil reais em direitos autorais.

Tiago Brunet é teólogo. Possui mestrado em Coaching pela Florida C. University - USA, onde também é doutorando em Business Administration, Master Coach e Consultor empresarial.

Possui formação pelo Instituto do Coaching Financeiro. Palestrante internacional, tendo lecionado e ministrado em cerca de 15 países, como: Índia, Estados Unidos, Japão, Emirados Árabes, Argentina e Israel.

Em menos de dois anos, o líder religioso reuniu um rebanho de 2,3 milhões de seguidores nas redes, lançou outros cinco livros e atingiu a monta de 300 mil exemplares vendidos. "O pastor-escritor-coach tem muitos insights sobre a palavra de Deus e a coloca de forma fácil para as pessoas entenderem.

Os discípulos de Brunet o procuram para ganhar destaque na vida profissional. Tiago é também fundador do Instituto Destiny, do Clube da Inteligência, onde treina pessoas, destrava destinos e alavanca vidas.

Dessa forma, diante da superação de seus próprios problemas e do importante auxílio que vem prestando a milhares de pessoas, concedo a Medalha Tiradentes como reconhecimento de todos os seus feitos.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 465/2020

CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO CANTOR DE MÚSICA GOSPEL FERNANDO JERÔNIMO DOS SANTOS JÚNIOR - "FERNANDINHO".

Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.  
Em 25.11.2020  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e seu respectivo diploma ao Sr. FERNANDO JERÔNIMO DOS SANTOS JÚNIOR - "FERNANDINHO".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.  
Deputados ALEXANDRE KNOPLUCH, Alana Passos, Anderson Moraes, André Ceciliano, Filipe Poubel, Gustavo Schmidt, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Pedro Ricardo, Rodrigo Amorim.